



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL/AC

Processo n.º 07014506320198010002

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **THALITA SAIURE CASTRO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Cumpra esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, o mesmo foi cancelado a pedido da própria autora, quando sinalizada pendência documental necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar à seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor solicitado o cancelamento do processo administrativo, deixa de apresentar justa causa para o regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

DAS DIVERGÊNCIAS NOS LAUDOS PERICIAS

O laudo pericial elaborado pelo IML em 06/01/2020, assinado pelo Dr. Dr. Fábio Loureiro Pimentel, informa a INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA PELA PERDA DE BAÇO NO PERCENTUAL DE 10% - RESIDUAL.

b.2) ☒ Parcial Incompleto (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anômico

1ª LESÃO:
R: Perda de Baço.

☒ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa.

Contudo o laudo da perícia médica elaborado pelo mesmo médico perito em 15/04/2021, realizado no Hospital Regional do Juruá, indica apenas retirado do baço.

Requerente: Thalita Saliure Castro da Silva
Autos nº: 0701450-63.2019.8.01.0002

Paciente vítima de acidente de trânsito com laparotomia e esplenectomia (Retirada de Baço), acidente em 20/07/2018.

Percebe-se na perícia ora impugnada, que o profissional divergiu no que diz respeito à gradação da lesão indenizável, devendo tal situação ser devidamente considerada por esse d. Juízo.

Na hipótese, **não há uma uniformização de entendimento quanto à devida gradação de perda** da lesão sofrida pelo autor de acordo com a tabela anexa à Lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09), a qual estabelece que nos casos de invalidez parcial incompleta, será realizado o enquadramento da perda anômica ou funcional.

Percebe-se, portanto, que a lesão, bem como a respectiva gradação devem ser enquadradas acertadamente, sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes que receberá além do valor previsto em lei, ou mesmo ser uma delas prejudicada com o pagamento por uma lesão menor que a de fato apresentada.

Destaca-se, ainda, que não se apresenta plausível a conclusão do último laudo emitido pelo Dr. Fábio Loureiro Pimentel, mormente, por todos os avanços na área da medicina, que oportunizam possível melhora, atenuação, de eventual quadro clínico da parte autora, não se justificando assim, a ideia de uma permanente invalidez em patamar integral para lesões não estruturais e que não comprometem o labor e a vida social da vítima.

Pelo exposto, a parte ré impugna expressamente o laudo pericial produzido, tendo em vista a divergência apontada, razão pela qual requer a intimação do ilustre perito para o devido esclarecimento acerca do percentual de invalidez que o autor possui.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CRUZEIRO DO SUL, 7 de maio de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC